

PROCESSO : 75035/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica concluiu pela permanência de 13 (treze) irregularidades, das quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução 40/2013 deste Tribunal, 11 (onze) possuem natureza grave, 1 (uma) é moderada e 1 (uma) não possui classificação. Assim sendo, primeiramente, irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).
1.1. Constatou-se empenho e liquidação ao credor L. G. Pacheco e Cia Ltda, no valor de R\$ 2.000,00, de hospedagem e alimentação para a Secretaria de Administração. Não há identificação dos beneficiários da despesa.

No relatório preliminar de auditoria (fl. 7 – doc. 308205/2013) foi apontado o empenho e liquidação em favor do credor L. G. Pacheco e Cia Ltda de despesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em hospedagem e alimentação sem a identificação dos respectivos beneficiários.

Em sua defesa (fls. 6/7 – doc. 2449/2014), o gestor esclarece que as refeições foram servidas aos monitores de oficinas e para idosos que participaram do programa API- Apoio à Pessoa Idosa do município e a hospedagem foi destinada aos monitores das oficinas. Informa que a Pousada Rio das Luzes (nome fantasia da L.G. Pacheco Ltda) é muito utilizada pela área social, pois conta com piscina, barracão, pesque e pague, campo de futebol, amplo espaço de área verde, etc. Informa que a despesa foi erroneamente classificada como da secretaria de Administração quando, na verdade, pertence à Secretaria de Assistência Social.

Após analisar as justificativas, a equipe técnica manteve a impropriedade porque no sistema Aplic consta que a despesa foi realizada por ordem de serviço da Secretaria de Administração e existem outras despesas de mesma natureza executadas com a empresa na unidade orçamentária da Secretaria de Assistência Social. Além disso, realça que a nota fiscal da despesa não identifica quem foram os beneficiários da despesa, qual a quantidade de refeições e diárias, bem como o preço unitário de cada serviço.

Ao final, os auditores informam que o valor líquido pago foi de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), uma vez que houve retenção de ISSQN no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas alegações finais (fls. 5 a 7 – doc. 173079/2014), o prefeito frisa que a despesa de fato existiu e atendeu à municipalidade; portanto, a eventual condenação de ressarcimento ocasionaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Realça que os próprios auditores no relatório técnico registram que não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio gestor reconhece que não foram discriminados os valores, a quantidade, e beneficiários das refeições e hospedagens pagas com recursos públicos.

Em que pese essa assertiva, é preciso reconhecer que a equipe técnica em nenhum momento deixou claro que a despesa não atendeu à finalidade pública. Nota-se que a falha demonstra uma falta de organização e controle interno da Administração Pública. Por conseguinte, discordo do procurador de contas quanto à condenação do gestor ao ressarcimento do valor.

Nesse contexto, compreendo mais adequado, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 40/2013, aplicar a multa pecuniária de 11 UPFs-MT ao Sr. Valteir Quirino dos Santos. Também irei determinar à atual gestão que discrimine de forma detida as despesas, concedendo a maior transparência possível.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

2. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Verifica-se que não houve retenção de ISSQN em despesas com prestação de serviços, no montante de R\$ 7.100,00 - Anexo V, prejudicando a arrecadação da receita própria.

2.2. Não foi retido INSS e IRRF sobre os pagamentos ao médico, Sr. Eduardo da Costa Shimba, no total de R\$ 75.273,52.

Inicialmente, no relatório técnico preliminar (fl. 7 – doc. 308205/2013), os auditores apontaram que não houve a retenção de ISSQN em despesas com prestação de serviços no montante de R\$ 253.817,57 (subitem 2.1) e de INSS e IRRF sobre os pagamentos no valor total de R\$ 75.273,52 realizados ao médico Eduardo da Costa Shimba (subitem 2.2).

Com relação à retenção do ISSQN (subitem 1.1), o prefeito (fls. 7 a 9 – doc. 2449/2014) explicou que grande parte das empresas listadas pela equipe técnica são de outros municípios e os serviços foram prestados neles, conforme cartões de CNPJ e comprovantes de opção pelo simples nacional juntados aos autos.

Após analisar as justificativas e documentos anexados, a equipe técnica manteve o subitem 2.1, pois a defesa não encaminhou as notas fiscais referentes às empresas Pousada Rio das Luzes ME e Robson Magalhães ou comprovantes de que elas são optantes do Simples Nacional.

Ocorre que em suas alegações finais (fls. 7 a 9 – doc. 173079/2014), o gestor encaminha o comprovante de recolhimento aos cofres do município do valor referente ao ISSQN apontado pela equipe técnica.

Desse modo, apesar de concordar com o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da falha, discordo da realização de determinação de ressarcimento.

Especificamente acerca do INSS e IRFF (subitem 2.2), o gestor informou que os tributos foram retidos e devidamente registrados, consoante documentos anexados.

No entanto, a equipe técnica registrou que os valores informados pela defesa no Relatório para Conferência da Despesa - Pagamentos divergem dos registrados no sistema Aplic e não foram enviadas as notas fiscais para conferência.

Em suas alegações finais (fls. 7 a 9 – doc. 173079/2014), o gestor alega que a equipe técnica modificou o apontamento inicialmente realizado porque, apesar dele ter encaminhado o relatório de conferência, a irregularidade foi mantida devido a divergências de informações no sistema Aplic.

Realmente, a equipe técnica mantém a falha devido à divergência entre as informações, fundamento este sobre o qual não foi concedido o contraditório ao gestor. Ademais, também não restou claro o motivo pelo qual o relatório de conferência não seria adequado para comprovar as retenções. Na verdade, ao que tudo indica trata-se de uma falha na alimentação do sistema Aplic.

Assim, por cautela, em respeito ao devido processo legal, diferentemente do procurador de Contas, compreendo necessário excluir este apontamento.

Todavia, encaminharei cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a fim de que identifique a real natureza da irregularidade e, caso ainda entenda pertinente, proponha representação interna em face dos responsáveis.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

3. GB05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Constatou-se fracionamentos de despesas, evitando o processo licitatório cabível, no montante de R\$ 162.269,89, como segue:

- a) Aquisição de peças e acessórios para veículos - R\$ 33.121,08.
- b) Prestação de serviços mecânicos - 16.003,34.
- c) Aquisição de peças para máquinas pesadas e ônibus - R\$ 35.620,62.
- d) Aquisição de materiais de construção - R\$ 16.311,78.
- e) Prestação de serviços de manutenção de ar condicionado - 8.605,30.
- f) Prestação de serviços fotográficos - R\$ 8.694,65.
- g) Aquisição de materiais desportivos - R\$ 15.433,22.
- h) Aquisição de bens móveis - R\$ 15.320,90.
- i) Prestação de serviços de borracharia - R\$ 13.159,00.

No relatório técnico preliminar (fl. 12 - doc. 308205/2013), a equipe de auditoria discriminou o fracionamento das despesas no valor total de R\$ 118.356,77, conforme Anexo VII, sendo R\$ 33.121,08 de peças e acessórios para veículos, R\$ 16.003,34 de serviços mecânicos, R\$ 35.620,62 de peças para máquinas pesadas e ônibus, R\$ 16.311,78 de materiais de construção, R\$ 8.605,30 de serviços de manutenção de ar condicionado e R\$ 8.694,65 de serviços fotográficos.

No relatório complementar (fl. 4 – doc. 84290/2014), os auditores também verificaram o fracionamento de despesas no montante de R\$ 43.913,12, consoante Anexo I, sendo R\$ 15.433,22 de materiais desportivos, R\$ 15.320,90 de bem móveis e R\$ 13.159,00 de serviços de borracharia.

Em síntese, o prefeito alega em suas defesas (fls. 10 a 15 – doc. 2449/2014 e fls. 6 a 11 – doc. 96885/2014) que a simples somatória dos elementos de despesa do sistema Aplic não é suficiente para caracterizar o fracionamento de despesa, conforme a própria jurisprudência deste Tribunal (processos 62812/2010 e 71340/2010). Afirma que se deve levar em consideração que o fracionamento seja provocado dolosamente e que cause prejuízo ao erário.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois, como bem esclareceu a equipe técnica, não se trata da intenção do gestor de fraudar a licitação (fracionamento de processos licitatórios), mas sim da ausência de planejamento ao fazer as aquisições sem a realização de procedimento licitatório, o qual é a regra para aquisição/ contratação de produtos/serviços pela Administração Pública.

Saliento que em outras oportunidades (processo 75000/2013 – contas anuais de gestão de 2013 de São José dos Quatro Marcos) já me manifestei no sentido de que a simples soma dos elementos de despesa do sistema Aplic não é suficiente para concluir pela configuração do fracionamento, conforme dispõe o item 6¹ da Resolução de Consulta 21/2011.

Ocorre que no presente caso concreto não houve a simples soma dos elementos. Pelo contrário, nos relatórios técnicos destes autos, as despesas foram somadas conforme a sua natureza: R\$ 33.121,08 de peças e acessórios para veículos, R\$ 16.003,34 de serviços mecânicos, R\$ 35.620,62 de peças para máquinas pesadas e

¹ A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória.



ônibus, R\$ 16.311,78 de materiais de construção, R\$ 8.605,30 de serviços de manutenção de ar condicionado, R\$ 8.697,65 de serviços fotográficos, R\$ 15.433,22 de materiais desportivos, R\$ 15.320,90 de bens móveis e R\$ 13.159,00 de serviços de borracharia.

Diante do exposto, restou evidente que os serviços foram contratados diretamente de forma fracionada, ultrapassando o limite do art. 24, II c/c 23, II, "a" da Lei 8.666/93 (R\$ 8.000,00). Isto é, seria possível e necessária a realização de procedimentos licitatórios.

Em que pese essa assertiva, é preciso valorar que a equipe técnica não apontou a existência de sobrepreço ou dano ao erário, bem como que se trata do primeiro ano de mandato.

Assim, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, "a" da Resolução 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 40/2013, irei aplicar a multa mínima de 11 UPFs-MT ao Sr. Valteir Quirino dos Santos e determinar à atual gestão que cumpra na totalidade a Lei 8.666/93, bem como o disposto na Resolução de Consulta 21/2011-TCE-MT, de modo a realizar a modalidade licitatória correta para as futuras contratações.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

4. HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. Consta-se que o objeto do Contrato 10/2013 não está sendo executado, em razão de que persistem as remessas com significativos atrasos das informações e documentos via sistema APLIC. A irregularidade é reincidente com relação as contas de 2012.

5. HB08. Contrato_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

5.1. Não se vislumbra adoção de sanções previstas no Contrato 10/2013, nas cláusulas 7.2 e 7.3 do contrato pelo descumprimento do objeto do contrato, já que desde 2011, consta como irregularidade o envio intempestivo das informações no sistema APLIC.

As irregularidades 4 e 5 envolvem o Contrato 10/2013, cujo objeto se refere à prestação de serviços de assessoria e consultoria do envio das informações do sistema Aplic (orçamentos, carga inicial, carga mensal, cargas especiais, PPA, LDO, LOA, contas de governo e cargas de envio imediato) pela empresa Silcos Assessoria e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

No relatório preliminar (fl. 14 – doc. 308205/2013) foi narrado que o objeto do contrato não está sendo executado, em razão de que persistem as remessas com significativos atrasos das informações e documentos via sistema Aplic e que a irregularidade é reincidente com relação às contas de 2012 (irregularidade 4).



Além disso, foi pontuado que não se vislumbra adoção de sanções previstas nas cláusulas 7.2 e 7.3 do contrato pelo descumprimento do seu objeto, já que desde 2011 consta como irregularidade o envio intempestivo das informações no sistema Aplic (irregularidade 5).

Em sua defesa (fls. 15/16 – doc. 2449/2014), o gestor afirma que se trata de primeiro ano de mandato/gestão, onde há mudança de equipe e até mesmo de funções gratificadas de servidores efetivos, bem como que os pequenos municípios padecem de falta de mão de obra qualificada.

A defesa aduz, ainda, que a falta de qualificação da equipe levou a inúmeros reenvios das cargas do Aplic. Assim, considerando que cada carga já foi enviada mais de três vezes, conclui que a empresa prestadora de serviço está cumprindo além do que está estipulado em contrato, de forma que não há que se falar em inexecução contratual ou mesmo de aplicação de penalidade.

Primeiramente, é importante deixar claro que o objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria do envio das informações do sistema Aplic e não o envio em si das informações.

Considerando isso e os elementos contidos nos autos, não é possível concluir, partindo apenas da premissa de que as informações foram encaminhadas em atraso, que a empresa não está prestando os serviços de assessoria e consultoria contratados, muito menos que ela deve ser penalizada.

Vale acrescentar que não se pode afirmar se os problemas enfrentados com o envio das informações são de culpa exclusiva da empresa ou da Administração Pública ou se ambas concorreram para a sua ocorrência. O que se pode dizer com segurança neste momento é que o chefe do Poder Executivo, administrador da máquina pública, tem a obrigação de primar pela boa gestão dos recursos públicos, exigir que os valores despendidos dos cofres públicos sejam bem empregados, bem como que os serviços contratados com o dinheiro público sejam adequadamente prestados.

No tocante à reincidência apontada pelos auditores, registro que, além da irregularidade não ter sido confirmada, o Acórdão 5849/2013-TP, que julgou as contas anuais do exercício de 2012 de Indiavaí, foi publicado em 18/12/2013, ou seja, somente no final do exercício de 2013. Por conseguinte, resta claro que, de qualquer forma, seria extremamente desproporcional considerar essa agravante.

Com efeito, diferentemente do procurador de Contas, compreendo que as irregularidades não restaram caracterizadas, motivo pelo qual as excludo. Apenas irei encaminhar cópia desta decisão ao relator das contas do exercício de 2014 de Indiavaí para que a sua equipe técnica considere as ressalvas feitas e, por cautela, insira essa questão como ponto de controle.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

6. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. Não há evidência de designação oficial de fiscal em todos os contratos, como se vê pelo Aplic, já que em alguns contratos consta o nome do Prefeito nessa função, a exemplo dos Contratos 22, 23, 25, 26, 52, 53, 54 e 55.

No relatório preliminar (fl. 14 – doc. 308205/2013), os auditores apontaram que não há evidência de designação oficial de fiscal em todos os contratos, conforme sistema Aplic, já que em alguns contratos consta o nome do prefeito nessa função, a exemplo dos Contratos 22, 23, 25, 26, 52, 53, 55 e 55. No Contrato 50/2013, apesar de constar o nome do prefeito como o responsável, foi registrado como fiscal do contrato o Sr. Douglas Machado Ribeiro, o que demonstra inserção de informação incorreta no referido sistema.

Em síntese, o prefeito esclarece em sua defesa (fls. 16/17 – doc. 2449/2014) que um equívoco na atualização no banco de dados cadastrais fez com que o seu nome fosse indevidamente registrado como fiscal de alguns contratos. Com relação à designação de fiscal, informa que nos contratos em que não foi designado fiscal em cláusula específica, houve a designação por meio de portaria, conforme documentos anexados.

Após analisar os argumentos e documentos encaminhados, a equipe técnica utilizou os seguintes fundamentos para manter a irregularidade:

“Analisando o documento 4 enviado pelo gestor, verifica-se que anexou as Portarias nºs 01 a 06/2013 - FC, designando os fiscais de cada Contrato e as atribuições afetas a essa função. Contudo, constata-se que os nomes dos fiscais publicados nas Portarias, são os mesmos informados no sistema Aplic. Ou seja, o nome do Prefeito também consta na Portaria nº 04 - FC, como fiscal dos Contratos 22 a 26.

Apesar de na Portaria nº 07 - FC constar o nome do Prefeito como fiscal do Contrato nº 50/2013, na Cláusula 11 do Contrato observa-se que foi designado o Sr. Douglas Machado Ribeiro, para essa função, o que demonstra inserção de informação incorreta no referido sistema.

Não foram enviadas portarias designando os fiscais dos Contratos 51 a 65 e, no sistema Aplic, verifica-se que o nome do Prefeito, consta também como fiscal nos Contratos 52 a 55 e 63 a 65 (estes últimos contratos não foram apontados no item por terem sido firmados após a conclusão do relatório preliminar). No contrato nº 51, consta como fiscal no sistema Aplic o Sr. Antonio Augusto Caetano Ribeiro.

Desta forma, não há como acatar a justificativa, pois verifica-se que o gestor encontra-se designado em Portaria para atuar como fiscal de contratos, caracterizando a não segregação de funções - ordenação e fiscalização.” (grifei)

Antes de mais nada, gostaria de destacar que, como reconheceu a própria equipe técnica no penúltimo parágrafo acima transcrito, as impropriedades

relativas à designação dos fiscais nos Contratos 52 a 55 e 63 a 65/2013 não foram narradas no relatório preliminar. Logo, em atenção aos princípios do devido processo legal e contraditório, não irei considerá-las.

Analisando as portarias encaminhadas pela defesa (fls. 127 a 140 – doc. 2449/2014), verifica-se que as de números 1, 2 e 3/2013 designaram o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo como fiscal dos Contratos 1 a 19/2013. A Portaria 4/2013 designou o Sr. Cleber Pereira dos Santos como fiscal dos Contratos 20, 21, 28 e 29/2013, o Sr. José Carlos Padovam Júnior do Contrato 27/2013 e o Sr. Valteir Quirino dos Santos dos Contratos 22 a 26/2013. A Portaria 5/2013 designou o Sr. Cleber Pereira dos Santos como fiscal dos Contratos 30 a 35/2013. A Portaria 6/2013 designou o Sr. Gean Clerice Gomes como fiscal dos Contratos 40, 44, 45, 46 e 47/2013, o Sr. José Carlos Padovam dos Contratos 39, 42 e 43/2013 e o Sr. Douglas Ribeiro Machado do Contrato 41/2013. E a Portaria 7/2013 designou o Sr. Douglas Ribeiro Machado como fiscal dos Contratos 48 e 49/2013 e o Sr. Valteir Quirino dos Santos do Contrato 50/2013. **Logo, infere-se que houve a designação dos fiscais.**

Na verdade, o problema é que dos 50 (cinquenta) contratos questionados, o gestor foi designado como fiscal de 6 (seis), o que transgrediu o princípio da segregação de funções.

Ademais, apesar da Portaria 7 de 12/8/2013 ter nomeado o prefeito como fiscal do Contrato 50/2013, na cláusula 11.1 do instrumento contratual, que também é datado de 12/8/2013, está previsto que ele seria fiscalizado pelo Sr. Douglas Ribeiro Machado.

Pelas razões expostas, concordo com a manutenção parcial da irregularidade.

Em que pese a constatação dessa falha, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato e que dos 50 (cinquenta) contratos celebrados pelo município, 44 (quarenta e quatro) tiveram os fiscais corretamente designados, neste momento, ao invés de aplicar a multa proposta pelo procurador de Contas, irei me ater a realizar determinação à atual gestão que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

7. HB05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Os Contratos 07, 10 e 11/2013 contrariam o o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se caracterizarem como serviços continuados.

No relatório preliminar (fl. 15 – doc. 308205/2013) foi apontado que

os Contratos 7², 10³ e 11/2013⁴ contrariam o o artigo 57, II, da Lei 8.666/93, por não se caracterizarem como serviços continuados.

Em síntese, o gestor sustenta (fls. 18 a 20 – doc. 2449/2014) que as atividades de consultoria e assessoria são continuadas, permanentes, ininterruptas e estão a disposição do contratante, ou seja, o prestador deve estar sempre pronto a prestar o serviço e a atender. Afirma que não existe consultoria ou assessoria por predeterminação de tempo ou por determinado tempo ou horas de trabalho ativo. Ressalta que a principal base para que um serviço seja considerado contínuo ou tenha natureza continuada é a sua importância para a Administração, uma vez que o seu término traria prejuízo ao interesse público.

Pois bem, conforme pontuou a equipe técnica, os serviços de natureza contínua são aqueles auxiliares e necessários à Administração Pública no desempenho das suas atribuições, ou seja, são aqueles cuja paralisação compromete diretamente a continuidade do desempenho de atividades essenciais.

É relevante esclarecer que toda contratação realizada pela Administração é importante, caso não o fosse seria desnecessária. Logo, não se pode confundi-la com os serviços contínuos, cuja paralisação prejudica diretamente as atividades essenciais da Administração, como por exemplo vigilância, limpeza, conservação e manutenção.

No caso concreto, não visualizo que os serviços objeto dos contratos são contínuos, pelos seguintes motivos:

A Prefeitura Municipal de Indavaí não tem processo próprio definindo quais são seus serviços contínuos, sendo esse procedimento essencial, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

“ A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua; vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores...”

Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas.

Nessa linha, considerando a natureza dos contratos questionados, assinalo que o Tribunal de Contas da União, mediante o seu Manual de Licitações e Contratos, já consolidou o entendimento no sentido de que os serviços de assessoria jurídica e contábil não se enquadram como de natureza contínua. Vejamos:

² Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica e administrativa, orientações e acompanhamento das defesas aos relatórios emitidos pelo TCE-MT e demais órgãos de controle externo; orientações escritas e orais e acompanhamentos a atividades in loco.

³ Contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria e consultoria no envio das informações relativas ao Aplic a serem enviadas ao TCE-MT, orçamentos, carga inicial, carga mensal, cargas especiais (PPA, LDO e LOA), contas de governo e cargas de envio imediato.

⁴ Contratação de empresa para prestação de serviços sobre a modalidade de assessoria e consultoria contábil e administrativa, bem como consultoria para o envio dos sistemas SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF, SUAS-WEB e LRF CIDADÃ.



Quanto a contratação dos serviços de assessoria advocatícia e contábil, cumpre observar que esses serviços não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada, previstos no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.

Acórdão 1560/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do exposto, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 40/2013, aplicarei a sanção de multa ao gestor, fixando-a no patamar mínimo de 11 UPFs-MT, tendo em vista tratar-se do primeiro ano de mandato. Além disso, realizarei determinação à atual gestão para que regulamente todos os atos necessários a fim de assegurar o fiel cumprimento do art. 57, II da Lei 8.666/93.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

8. MB01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

8.1. Não foram enviados no Aplic os Contratos 24 e 36/2013.

No relatório preliminar (fl. 14 – doc. 308205/2013), os auditores apontaram a ausência do envio dos Contratos 24, 36, 37 e 38/2013 pelo sistema Aplic.

Em sua defesa (fl. 23 – doc. 2449/2014), o gestor afirma que o apontamento decorreu de inconsistências na geração das tabelas do Aplic e solicita o reenvio das informações.

No relatório técnico de defesa (fls. 33/34 – doc. 151983/2014), os auditores verificaram que os documentos relativos aos Contratos 37 e 38/2013 foram encaminhados, restando ausentes apenas os dos Contratos 24 e 36/2013.

Ocorre que em suas alegações finais (fl. 20 – doc. 173079/2014), o gestor anexou as cópias dos contratos.

Além disso, a ausência de envio de documentos pelo sistema Aplic é apurada por meio de procedimento próprio de representação interna.

Por consequência, com o objetivo de evitar a dupla condenação pelo mesmo fato, ao contrário do procurador de Contas, excluo a presente irregularidade.

Responsável: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

9. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010 - A Lei 535/2013, de Acesso à Informação foi editada em 26/06/2013 e não foi regulamentada dentro do prazo de 120 dias, previsto no seu artigo 18, inexistindo, por consequência, estrutura física definida para recebimento, processamento e gerenciamento das

solicitações de acesso à informação.

No relatório preliminar (fl. 25 – doc. 308205/2013), os auditores apontaram que a Lei Municipal 535/2013 foi editada em 26/06/2013 e não foi regulamentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18. Partindo desse fato, concluem que não há ainda estrutura física definida para recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação.

Em sua defesa (fls. 25/26 – doc. 2449/2014), o prefeito alega que a lei foi devidamente regulamentada e que o atraso não trouxe prejuízo objetivo ao cumprimento da lei.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, uma vez que a própria defesa reconhece que a lei não foi regulamentada no prazo previsto.

Vale acrescentar que, em suas alegações finais (fls. 21 – doc. 173079/2014), o gestor encaminhou cópia do Decreto 12 de 27 de junho de 2013 que regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

A respeito desse tema, é importante salientar que o acesso à informação, dada a sua relevância, é direito fundamental expresso na Constituição da República (artigos 5º, inciso XXXIII e 216, § 2º da CF).

Com o intuito de regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e além disso este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013, que dispõe sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” e estabelece prazos.

A par dessa narrativa, vê-se que os gestores possuem o dever inadiável de assegurar o cumprimento dos princípios da informação, publicidade e transparência. A implementação dessas normas é indispensável para a real existência da democracia e cidadania, elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Por esses motivos, sempre estou visualizando a presente irregularidade com o rigor necessário para coibir qualquer omissão que contribua para a não concretização imediata dessas normas basilares.

As circunstâncias que acobertam este caso concreto demonstram que esse direito fundamental não foi regulamentado desde o início do exercício de 2013 e a sua não efetividade plena. Com supedâneo nesse raciocínio e, valorando que a irregularidade não foi classificada pela equipe técnica, aplicarei ao gestor, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007, 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010 e 2º, § 5º da Resolução Normativa 40/2013, a multa de 5 UPFs-MT. Além disso, realizarei determinação à atual gestão para que dê efetividade plena à Lei de Informação 12.527/2011 e a Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal de Contas.



Responsável: Sr. Valteir Quirino dos Santos (prefeito).

10. MB05. Prestação Contas_Grave. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1. Envio de documentos da prestação de contas anual, que não guardam correlação com aqueles exigidos pelo Tribunal.

Responsável: Sr. Carlos Leandro Bravo (controlador interno).

12. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

12.1. Divergência do valor total de Restos a Pagar Processados, entre o registrado no Aplic - Despesa, e o obtido entre e despesa liquidada e a despesa paga do exercício e, ainda, com relação ao valor registrado na Relação de Restos a Pagar do exercício enviada na prestação de contas, comprometendo a exatidão da mesma.

Responsáveis: Sr. Valteir Quirino dos Santos (prefeito) e **Sr. José Carlos Padovam Júnior** (contador).

13. MC03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

13.1. O total dos Bens Móveis contabilizado no Balanço Patrimonial diverge do registro na relação de Bens Móveis, do Sistema Aplic, que é de R\$ 4.462.439,87 (diferença de R\$ 684.748,78).

No relatório complementar (fl. 6 – doc. 84290/2014), os auditores apontaram que os documentos das contas de gestão foram enviados pelo sistema Aplic em desconformidade com o exigido por este Tribunal: a) documento comprobatório da publicação dos balanços ou leis - foi enviado o Anexo 2 da Lei 4.320/64; b) cópias das leis autorizativas da contratação de dívida - foi enviado o Anexo 10 da Lei 4.320/64; c) relação de restos a pagar pagos no exercício - foi enviada uma relação incompleta e cortada da Relação de Restos a Pagar geral; d) demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Anexo XXIII - foi enviado Anexo XIV - Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (**irregularidade 10**).

A defesa (fl. 3 -doc 96885/2014) informa que a falha ocorreu única e tão somente devido a uma confusão do servidor que encaminhou os documentos pelo sistema Aplic.

Como se nota, a falha efetivamente ocorreu, razão pela qual concordo com a sua manutenção.

Além disso, os auditores (fl. 4 – doc. 84290/2014) detectaram divergências entre o total dos restos a pagar processados registrado no sistema Aplic, o obtido entre a despesa liquidada e paga do exercício e, ainda, entre o registrado na relação de restos a pagar enviada na prestação de contas (**irregularidade 12**). Os



auditores verificaram, ainda, que o total dos bens móveis contabilizado no Balanço Patrimonial diverge do registrado na relação do sistema Aplic (**irregularidade 13**).

Especificamente sobre a irregularidade 12, destaco que ela foi apontada para o contador, Sr. José Carlos Padovam, o qual foi devidamente notificado e apresentou defesa. Ocorre que, por um equívoco, ao transcrever as irregularidades na conclusão, a equipe técnica a imputou ao controlador interno, Sr. Carlos Leandro Bravo.

Feito esse esclarecimento, registro que, em síntese, a defesa afirma (fls. 11/12 – doc. 96885/2014) que as divergências decorreram de falhas no momento da geração do arquivo (xmls) com as informações contábeis, financeiras e patrimonial do município para o sistema Aplic. Realça que as informações encaminhadas nos anexos contábeis do balanço geral das contas é que devem prevalecer.

Também assiste razão à equipe técnica em manter as irregularidades, pois a própria defesa reconhece a ocorrência das divergências.

Por outro lado, é próprio concluir que essas falhas possuem natureza visivelmente formal e não impediram os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas. Além disso, pautando-me nos argumentos expendidos pela defesa, vislumbrei que ela não teve a intenção de mascarar alguma situação.

Diante disso, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, irei me ater a determinar à atual gestão que passe a inserir informações fidedignas no sistema Aplic, a fim de que os auditores possam avaliar corretamente as contas do ente.

Responsáveis: Sr. Cleber Pereira dos Santos (presidente da Comissão de Licitação), **Sr. Francisco de Assis Ramalho** (assessor jurídico) e **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (prefeito).

11. GB13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. **Convite nº 01/2013** - As cláusulas 2.2 e 2.3 do edital e 4.2 da minuta do contrato contrariam o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em razão de que o objeto licitado não se caracteriza como serviços continuados.

11.2. **Convite nº 03/2013** - A cláusula 2.2 do Edital e a cláusula 4.2 da minuta do contrato contrariam o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se caracterizar como serviços continuados.

11.3. **Pregão nº 01/2013.**

11.3.1) A cláusula 10.4 do Edital e a cláusula 4.5 da minuta do contrato contrariam o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se caracterizar como serviços continuados.

11.3.2) A minuta do contrato foi preenchida de forma completa no seu preâmbulo, inclusive com o nome e identificação do vencedor, ainda na fase de abertura do certame.

11.4. **Dispensa de Licitação nº 01/2013 e Inexigibilidade nº 02/2013** – Não constam



nos autos a justificativa do preço, prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

11.5. Inexigibilidades de Licitação nºs 05 e 08/2013.

11.5.1) Verificou-se que as cartas de exclusividade apresentadas pela empresa Bezerra & Fernandes Ltda ME, para os shows de Rico e Léo e pela empresa S. De Souza Correia ME, para o show de Rio Negro e Solimões se limitam à validade de apenas uma apresentação, a ser realizada na cidade de Indiavaí, contrariando o artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

11.5.2) Ausência de comprovações, a título de justificativas de preços, de que os fornecedores cobram igual ou similar preço de outros clientes com quem contratam para eventos de mesmo porte, contrariando o artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

A presente irregularidade trata de falhas detectadas nos procedimentos dos Convites 1⁵ e 3/2013⁶, do Pregão 1/2013⁷, da Dispensa 1/2013⁸ e das Inexigibilidades 2⁹, 5¹⁰ e 8/2013¹¹.

11.1) Convite 1/2013: as cláusulas 2.2 e 2.3 do edital e 4.2 da minuta do contrato contrariam o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, em razão de que o objeto licitado não se caracteriza como serviços continuados.

11.2) Convite 3/2013: a cláusula 2.2 do Edital e a cláusula 4.2 da minuta do contrato contrariam o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, por não se caracterizar como serviços continuados.

11.3.1) Pregão 1/2013: a cláusula 10.4 do edital e a cláusula 4.5 da minuta do contrato contrariam o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, por não se caracterizar como serviços continuados.

Destaco que a irregularidade 7 está diretamente ligada às

⁵ Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica e administrativa, orientações e acompanhamento das defesas aos relatórios emitidos pelo TCEMT e demais órgãos de controle externo; orientações escritas e orais e acompanhamentos a atividades in loco – Contrato 7/2013, credor Faustino Lopes dos Santos, R\$ 63.5000,00.

⁶ Contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria e consultoria do envio das informações relativas ao Aplic a serem enviadas ao TCE-MT, orçamentos, carga inicial, carga mensal, cargas especiais (PPA, LDO e LOA), contas de governo e cargas de envio imediato.

⁷ Contratação de Empresa para Prestação de serviços sobre a modalidade de assessoria e consultoria contábil e administrativa, bem como consultoria para o envio dos sistemas SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF, SUAS-WEB e LRF CIDADÃ – Contrato 11/2013, credor Alternativa Assessoria Contábil, Administrativa e Tributária, R\$ 96.000,00.

⁸ Contratação de Médico Clínico Geral - Contrato 5/2013, credor Eduardo da Costa Shimba, R\$ 120.556,80.

⁹ Prestação de serviços médico hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, englobando materiais necessários – Contrato 7/2013, credor Faustino Lopes dos Santos, R\$ 63.500,00.

¹⁰ Contratação de show artístico musical para as comemorações alusivas do 27º aniversário da cidade de Indiavaí – Contrato 32/2013, credor Bezerra & Fernandes Ltda ME, R\$ 130.000,00.

¹¹ Show artístico musical para o 13º Indiarfes - Festival de Musicas, danças, feiras de artesanato e gastronomia – Contrato 43/2013, credor S. de Souza Correia ME, R\$ 135.000,00.



impropriedades acima porque contesta a natureza continuada dos Contratos 7¹², 10¹³ e 11/2013¹⁴, os quais são derivados, respectivamente, do Convite 1/2013, Convite 3/2013 e Pregão 1/2013.

Conforme já foi dito oportunamente no momento de análise da irregularidade 7, os serviços objeto dos procedimentos licitatórios de fato não possuem natureza continuada, razão pela qual concordo com a manutenção do apontamento.

11.3.2) Pregão 1/2013: a minuta do contrato foi preenchida de forma completa no seu preâmbulo, inclusive com o nome e identificação do vencedor, ainda na fase de abertura do certame.

Em sua defesa (fls. 29/30 – doc. 2449/2014), o gestor afirma que ocorreu um erro ao copiar e colar o modelo da minuta do sistema. Acrescenta que a minuta do contrato encontra-se anexada ao processo licitatório e não apresenta a inconsistência apontada, conforme documento anexado.

Entretanto, como bem ressaltou a equipe técnica, o edital é de 1/3/2013, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 4/3/2013 e a minuta do contrato toda preenchida está datada de 19/3/2013. Logo, no ato da abertura do pregão, o contrato já se encontrava preenchido com nome do vencedor, valor e parcelas, conta corrente e data. Se fosse erro formal de copiar, os dados preenchidos no contrato não iriam coincidir com o da proposta vencedora.

Portando, concordo com a manutenção do apontamento.

11.4) Dispensa 1/2013 e Inexigibilidade 2/2013: não consta nos autos a justificativa do preço, prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93.

No que concerne à inexigibilidade, o prefeito alega (fls. 30/31 – doc. 2449/2014) que as cotações foram feitas mediante solicitação de orçamento e se encontram encartadas nos processos. Realça que na inexigibilidade pode ser verificada a justificativa do preço e a proposta da empresa, bem como a publicação de sua ratificação.

Quanto à dispensa, o gestor informa que, embora não esteja mencionada de forma expressa a justificativa de preços, numa análise mais acurada do item 6.1 do termo de referência, é possível constatar que o valor pactuado encontra-se devidamente justificado devido aos preços praticados em cidades do interior. Acrescenta que no item 5 da justificativa para a contratação direta está disposto que o preço levou em consideração a remuneração de profissionais médicos para o atendimento integral em

¹² Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica e administrativa, orientações e acompanhamento das defesas aos relatórios emitidos pelo TCE-MT e demais órgãos de controle externo; orientações escritas e orais e acompanhamentos a atividades in loco.

¹³ Contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria e consultoria no envio das informações relativas ao Aplic a serem enviadas ao TCE-MT, orçamentos, carga inicial, carga mensal, cargas especiais (PPA, LDO e LOA), contas de governo e cargas de envio imediato.

¹⁴ Contratação de empresa para prestação de serviços sobre a modalidade de assessoria e consultoria contábil e administrativa, bem como consultoria para o envio dos sistemas SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF, SUAS-WEB e LRF CIDADÃ.

município do porte de Indiavaí.

Como bem pontuaram os auditores, não se pode confundir a justificativa de preço com a justificativa para a contratação via dispensa ou inexigibilidade. Enquanto a primeira visa a comprovar a compatibilidade do preço pago pela Administração e o cobrado no mercado, a segunda volta-se para a escolha do tipo de contratação, o motivo pelo qual o administrador não irá utilizar as modalidades licitatórias previstas como regra geral na Lei 8.666/93, bem como a necessidade do serviço contratado.

Em contrapartida, é preciso valorar como ponto positivo que a equipe técnica não apontou a existência de superfaturamento, sobrepreço ou dano ao erário.

11.5) Inexigibilidades 5 e 8/2013:

11.5.1) verificou-se que as cartas de exclusividade apresentadas pela empresa Bezerra & Fernandes Ltda ME, para os shows de Rico e Léo e pela empresa S. de Souza Correia ME, para o show de Rio Negro e Solimões se limitam à validade de apenas uma apresentação, a ser realizada na cidade de Indiavaí, contrariando o artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

No tocante ao show da dupla Rico e Léo, o gestor esclarece (fls. 32 a 34 – doc. 2449/2014) que foram exigidas duas cartas de exclusividade. Na fl. 25 da inexigibilidade encontra-se a carta de empresário exclusivo. Além disso, para assegurar que o show aconteceria, o município exigiu carta de exclusividade para o dia da realização do evento, a qual encontra-se à fl. 27 do procedimento.

Em relação ao show de Rio Negro e Solimões, o prefeito afirma que, em razão da preferência dos munícipes pela dupla, a contratação pautou-se na carta de exclusividade específica para aquele dia e a contratação foi feita com a empresa S. de Souza Correia ME por ser detentora da exclusividade para aquela data.

Ocorre que os supostos documentos apresentados pela defesa como carta de exclusividade tratam na verdade de uma declaração das empresas intermediárias de que possuem exclusividade na comercialização dos shows das duplas nos dias das apresentações. Isto é, a empresa não é representante exclusiva dos artistas, apenas naquele dia determinado.

Como se nota, as empresas não são representantes exclusivas dos artistas, mas sim meras intermediadoras. Ao contratar artistas através de empresário exclusivo, o administrador deve exigir o contrato de exclusividade artística, o qual possui o condão de comprar de fato a exclusividade da representação.

11.5.2) ausência de comprovações, a título de justificativas de preços, de que os fornecedores cobram igual ou similar preço de outros clientes com quem contratam para eventos de mesmo porte, contrariando o artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

O prefeito afirma que, em se tratando de contratação de artista, por mais que se esforce em buscar uma cotação de preço, certamente o esforço será apenas para satisfazer as formalidades. Aduz, ainda, que os preços não são pautados apenas por região, existem outros fatores que influenciam o preço, como por exemplo datas comemorativas, sucesso do artista no momento da contratação, possibilidade de realizar mais de um show na região.

Assiste razão à equipe técnica em manter os apontamentos, pois o art. 26 da Lei 8.666/93¹⁵ é claro e incisivo ao dispor que todos os procedimentos de inexigibilidade previstos no art. 25, além de outros elementos, deverão ser respaldados pela justificativa de preços. Logo, a sua ausência constitui uma irregularidade.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição, por si só, não autoriza a ausência de pesquisa dos preços dos cachês cobrados no mercado pelo próprio artista a ser contratado. Ela é realizada com intuito de que a autoridade administrativa constate se o preço a ser pago pelos serviços artísticos é compatível com o cachê cobrado pelo profissional perante outros entes públicos ou da iniciativa privada.

Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.**” (TCU, Acórdão 819/2005 - Plenário)*

[grifo meu]

Não obstante essa ilegalidade, é preciso valorar que a equipe técnica não narrou a existência de superfaturamento ou outro fato que indique que os valores contratados não coadunam com os pagos por outros entes públicos ou da iniciativa privada ao mesmo artista.

Com referência às responsabilidades, não restam dúvidas quanto aos atos do gestor e do presidente da Comissão de Licitação, uma vez que eles foram responsáveis pela condução direta dos procedimentos administrativos.

Especificamente sobre o assessor jurídico, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que a sua conduta e o nexos de causalidade não restaram claros nos autos, principalmente porque os pareceres questionados não estão entre os documentos do processo, bem como devido ao fato da opinião emitida não ser vinculativa.

¹⁵ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: III - justificativa do preço.



Diante do exposto, compreendo adequado aplicar, com fundamento no art. 289, II da Resolução Normativa 14/2007, a sanção de multa pecuniária ao gestor e ao presidente da Comissão de Licitação.

Quanto ao valor, estou considerando que, embora tenha sido discriminada uma irregularidade, houve sete apontamentos. Em contrapartida, é necessário ponderar que o gestor já foi penalizado por três (item 7), o que justifica neste momento que lhe seja aplicada uma multa menor. Por conseguinte, com base no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 40/2013, aplico a multa de 15 UPFs-MT ao gestor e 20 UPFs-MT ao presidente da Comissão de Licitação. Além disso, realizarei determinação à atual gestão para que observe rigorosamente as formalidades descritas na Lei 8.666/93.

Também informo que irei encaminhar cópia desta decisão ao procurador-geral de Justiça devido aos indícios de fraude no Pregão 1/2013 descritos no subitem 11.3.2.

A par de tudo que foi exposto, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que, sob um aspecto geral, as irregularidades detectadas pela equipe de auditoria não comprometeram a regularidade das contas do Município de Indavaí em 2013, principalmente porque não restou caracterizada nenhuma irregularidade de natureza gravíssima ou intenção de desviar recursos públicos.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - **julgar**, com fundamento nos artigos 21, §1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Indavaí**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Valteir Quirino dos Santos**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **aplicar**, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007, 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010 e 2º, § 5º da Resolução Normativa 40/2013, **as seguintes multas**:

a) 53 UPFs-MT ao gestor acima citado, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades 1, 3, 7; 15 UPFs-MT pelo item 11 e 5 UPFs-MT pela irregularidade 9;

b) 20 UPFs-MT ao **Sr. Cleber Pereira dos Santos** (presidente da Comissão de Licitação) devido à irregularidade 11;

III - **determinar** à atual gestão que:

a) discrimine de forma detida as despesas, concedendo a maior transparência possível;

b) cumpra na totalidade a Lei 8.666/93, bem como o disposto na

Resolução de Consulta 21/2011-TCE/MT, de modo a realizar a modalidade licitatória correta para as futuras contratações;

c) designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado;

d) regulamente todos os atos necessários a fim de assegurar o fiel cumprimento do art. 57, II da Lei 8.666/93;

e) confira efetividade plena às normas contidas na Lei de Acesso à Informação 12.527/2011 e na Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal de Contas;

f) passe a inserir informações fidedignas no sistema Aplic, a fim de que os auditores possam avaliar corretamente as contas do ente e,

g) observe rigorosamente as formalidades descritas na Lei 8.666/93.

IV - **recomendar** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V – encaminhar cópia desta decisão:

a) ao procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso devido aos indícios de fraude no Pregão 1/2013 descritos no subitem 11.3.2;

b) à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a fim de que identifique a real natureza da irregularidade descrita no subitem 2.2 e, caso ainda entenda pertinente, proponha representação interna em face dos responsáveis e,

c) ao relator das contas do exercício de 2014 de Indiavaí para que a sua equipe técnica considere as ressalvas feitas nas razões deste voto e insira os fatos narrados nas irregularidades 4 e 5 como ponto de controle.

É como voto.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.